



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10831.007012/2001-25
Recurso nº 130.322
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.401
Data 27 de fevereiro de 2008
Recorrente FUND. CPQD - CENTRO DE PESQ. E DESENV. EM
TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.401

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Celso Lopes Pereira Neto. Presente no julgamento o advogado representando a Telebrás – Edson Luiz Saraiva dos Reis, OAB-12855-DF e o advogado representando a CPQD – Gustavo Froner Minatel, OAB-210198-SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício cumulado com voluntário manejado contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que manteve parte da exigência fiscal formulada por meio do Auto de Infração de fls. 66/629.

No sentir do autuante, tratando-se de uma isenção vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens, deveriam ser observados, simultaneamente os dispositivos legais e regulamentares inerentes a essas duas modalidades.

Nesse contexto, a exigência fiscal estaria fundada essencialmente na convicção de que a recorrente, beneficiária da isenção prevista na lei nº 8.010/90, teria transferido mercadorias sem a observância da condição elencada no inciso I do parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 37, de 1966: ou seja, obtenção de prévia autorização da autoridade aduaneira.

Descumprida essa condição, aplicar-se-ia o **caput** do mesmo art. 11, fazendo ressurgir, integralmente a exigência fiscal dispensada por ocasião do despacho de importação, acrescida das multas fiscais e regulamentares que sancionam a conduta descrita.

Irresignadas, as pessoas jurídicas Telebrás e CPqD - Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, indicadas como solidárias na exigência, a primeira como importadora e a segunda como adquirente dos bens que foram objeto de isenção subjetiva, apresentaram suas respectivas impugnações, onde, sinteticamente, se alega:

a) falha na indicação do sujeito passivo:

- o autuante identificou no Auto de Infração, como contribuinte a Fundação CPqD e no Termo de Constatação Fiscal reconheceu como contribuinte-importador a Telebrás;

- que a Fundação CPqD não poderia figurar no auto de infração como contribuinte, por não ter promovido nenhuma importação;

b) vício procedimental:

- que a Telebrás não fora alvo de verificação fiscal a fim de apurar as ocorrências relacionadas com a dotação de bens à Fundação CPqD;

- que não foi observado o rito definido no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, responsável pelo disciplinamento do procedimento de suspensão da imunidade e da isenção;

c) que, antes da conclusão da ação fiscal, fora protocolado pedido de homologação da transferência dos bens e que o AD (N) nº 9/84, teria admitido expressamente a homologação posterior da transferência;



d) que a legislação que disciplinou a criação da Fundação CPqD traria no seu bojo, implicitamente, a autorização do Poder Executivo para a transferência dos bens por dotação;

e) que o direito de promover o lançamento dos impostos correspondentes a parte das importações realizadas estaria fulminado pela decadência, na medida em que, na data da ciência da exigência (17/08/2001), passavam-se mais de 05 anos do registro das respectivas declarações de importação;

f) que não deixara de ser cumprida a exigência de natureza objetiva (vinculada à destinação dos bens): mesmo quando o CPqD fazia parte da estrutura da Telebrás, já exercia atividades típicas de pesquisas e desenvolvimento tecnológico;

g) que antes de obter personalidade jurídica não poderia pleitear o seu credenciamento junto ao CNPq e essa personalização só ocorreria após a correspondente dotação patrimonial;

h) que a instituição de uma fundação reclama a dotação de bens livres de gravames, dentre os quais se inseriria a incidência tributária;

i) que a dotação de patrimônio para criação de fundação não é um instituto através do qual se opera a transferência de bens e renda;

j) que não fora aplicado o princípio da proporcionalidade na cobrança do montante do crédito tributário, dogmatizado nos art. 148 e 139 do RA;

Requeru, ainda, perícia, sob a alegação de que o lançamento do crédito tributário foi baseado no Laudo de Avaliação dos Bens elaborado pela Instituidora, sem observar as disposições legais que disciplinam a matéria, com relação à redução proporcional à depreciação dos bens.

Antes da decisão meritória, realizou-se a perícia pleiteada e, como resultado, promoveu-se uma redução nas exigências proporcional à depreciação dos bens transferidos, bem assim à exclusão de determinado equipamento que não fora alvo de transferência.

Dessa forma, a exigência fiscal, inicialmente fixada em R\$ 13.953.210,88, foi reduzida para R\$ 5.744.219,43. Tal desoneração corresponde à motivação do recurso de ofício que está sendo analisado juntamente com o presente recurso voluntário.

Reunindo os elementos carreados aos autos, proferiu-se a decisão hostilizada, da qual se extrai a seguinte ementa:

Ementa: DECADÊNCIA. ISENÇÃO.

Decadência

A contagem do prazo decadencial, na hipótese da isenção condicionada, tem como termo inicial, com amparo no art. 173, inciso I da Lei nº 5.172/66 – CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por descumprimento dos requisitos que amparavam a concessão daquele benefício,

Isenção

Bens importados e despachados sob o benefício da isenção (Lei nº 8.010/90 e 8.032/90), quando transferidos para terceiro não credenciado junto ao CNPq e sem a prévia autorização da SRF, caberá a exigência dos tributos devidos pelo descumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência.

Multa de Ofício -

Tipificada a falta de pagamento dos impostos, cabível a multa de ofício do II e do IPI, conforme legislação de regência.

Multa Fiscal -

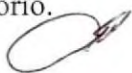
Ocorrendo a transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da autoridade fiscal, cabível a aplicação da multa do art. 106 do DL nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, II, 'a' do Decreto nº 91.030/85.

Lançamento procedente em parte

Ciente de tal decisão, apresentou a Fundação CPqD o recurso voluntário em análise, onde pleiteia sua reforma, sinteticamente, pelos mesmos os argumentos expendidos por ocasião da apresentação da impugnação.

Observado que a Telebrás não foi regularmente intimada da decisão a quo, foram os autos devolvidos à autoridade preparadora para saneamento dessa omissão e comunicação dessa providência à recorrente que havia sido regularmente intimada.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Compulsando os autos, vê-se que, apesar de suprir a falha na intimação do sujeito passivo apontado como co-responsável, a autoridade preparadora deixou de comunicar ao sujeito passivo regularmente intimado o saneamento do processo, providência que tinha sido expressamente determinada no pré-falado despacho, no intuito de garantir a total amplitude do direito de defesa às partes.

Nesse aspecto, precisa é a lição de Marcos Vinícius Neder¹, quando trata da condução do processo tributário em que a exigência foi imposta solidariamente a mais de um de um sujeito passivo:

Assim, incluído como responsável tributário no auto de infração ou em termo de responsabilidade à parte, deve-se assegurar o direito de defesa administrativo do interessado quanto a tal imputação. A Suprema Corte tem reafirmado sua posição firme de que "não se pode desconhecer que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão ou entidade, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 50, LIV e LV)".

...

Dessa perspectiva não se afastou a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos sejam observados, dentre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inciso VIII) e de "garantia dos direitos à comunicação" (inciso X). (destaquei)

¹ *A Imputação de Responsabilidade a Terceiros no Auto de Infração e o Direito de Defesa, in Responsabilidade Tributária. Coordenação: Maria Rita Ferragut e Marcos Vinicius Neder. São Paulo. Dialética, 2007 p. 203*

Nessa condição, tendo em mente que a garantia do direito de defesa reclama que todas as partes devem ser comprovadamente científicas de todo o andamento do processo, penso que o presente julgamento deve novamente ser convertido em diligência para adoção da providência que deixou de ser cumprida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator